



ESTADO DA BAHIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 52/2004

Regulamenta as Subvenções Sociais consignadas no Orçamento da Assembléia Legislativa, determina a exigência de celebração de convênios para sua concessão e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º – Para os fins desta Resolução, denominam-se subvenções sociais as verbas destinadas, no Orçamento do Poder Legislativo, a Instituições reconhecidas de Utilidade Pública.

Art. 2º – A Instituição pretendente ao benefício a ser concedido, instruirá o seu requerimento (anexo I) ao Presidente da Assembléia Legislativa com os seguintes documentos:

I – declaração de utilidade pública estadual, mediante cópia autêntica da lei respectiva;

II – prova de funcionamento há mais de 1 ano, segundo atestado fornecido por uma das seguintes autoridades: Juiz de Direito, Promotor Público da Comarca, Prefeito do Município, Presidente da Câmara Municipal ou, ainda, Delegado de Polícia (anexo II);

III – cópia do estatuto da instituição;

IV – comprovação de eleição regular da Diretoria através de Ata própria;

V – declaração, firmada pelo dirigente principal, de que os membros da Diretoria não recebem remuneração (anexo III);

VI – cópia autenticada do CPF e da carteira de identidade do atual presidente da entidade;

VII – cópia do cartão CNPJ atualizado.

VIII – projeto de utilização dos recursos ou Plano de Aplicação com indicação dos prazos respectivos (anexo IV);

IX – comprovação pela entidade do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante escritura pública emitida pelo cartório, nos casos em que os recursos solicitados tiverem como objeto obras, reformas ou benfeitorias;

X – relatório de atividades do ano anterior;

XI – balanço financeiro do ano anterior contendo os recursos recebidos de subvenções sociais, se for o caso, aprovado na forma do estatuto social, em conformidade com o CRC, sendo assinado pelo contador responsável, e Presidente da entidade;

XII – certidões de regularidade fiscal para com a Fazenda federal, estadual e municipal, quando não houver isenção:

a) No caso das certidões da Fazenda Municipal tendo a entidade requerido e não sendo

atendida dentro de um prazo razoável, lhe será facultada anexar ao processo de solicitação de Subvenção Social, prova desse requerimento, protocolado, acompanhada de declaração da entidade da inexistência de débitos sob penas da Lei;

b) A Assembléia Legislativa da Bahia comunicará ao Município a informação do acolhimento da declaração apresentada pela entidade em face do não atendimento do seu pleito, aguardando-se a manifestação do Município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

XIII – certidões de regularidade para com a Seguridade Social e FGTS, quando houver empregados celetistas, ou declaração da inexistência destes, formulada pelo Presidente da Entidade.

XIV – declaração do dirigente principal da entidade de que não fazem parte da sua diretoria executiva ou de seu colegiado (anexo V):

a) detentores de mandato político;

b) parentes em 1º grau de detentores de mandato político.

§ 1º - Excetua-se da exigência do inciso VIII deste artigo a subvenção destinada à concessão de bolsas de estudos.

§ 2º - Somente poderão ser contemplados com os auxílios correspondentes os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC ou pela Secretaria de Educação e Cultura – SEC.

§ 3º - Todos os pagamentos devem ser nominais, inclusive os referentes às bolsas de estudos.

§ 4º - Aos alunos contemplados com o auxílio de bolsas de estudos será exigida declaração de carência, na conformidade da lei (anexos VI ou VII).

Art. 3º - Fica determinado que a concessão de Subvenções Sociais a entidades consideradas de utilidade pública, seja sempre precedida da celebração de convênios.

Art. 4º - O convênio deverá conter as seguintes informações:

I – identificação do objeto a ser executado com os recursos da subvenção;

II – metas a serem atingidas;

III – plano de aplicação dos recursos financeiros;

IV – previsão de início e fim da execução do objeto ou da conclusão das etapas ou fases programadas;

V – no caso do ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, deverá haver comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto, se for o caso, estejam devidamente assegurados;

VI – para projetos de reparos gerais (remanejamento de paredes, portas, troca pisos, pinturas, impermeabilizações, etc.), cujo valor seja inferior ou igual a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a exigência será a apresentação de planilha com a discriminação dos itens com quantitativos e preços unitários, bem como a despesa com a mão de obra;

VII – para projetos que envolvam reforma estrutural (fundações, vigas de concreto armado, ampliações de salas, etc.) será necessária a apresentação de projeto com responsável técnico;

VIII – número de conta bancária específica para movimentação dos recursos.

§ 1º - Poderão ser realizados procedimentos de fiscalização “in loco”, desde que a Assembléia Legislativa julgue necessário.

§ 2º - No caso de serem verificados desvios de finalidade na aplicação dos recursos ou atraso injustificado no cumprimento de etapas ou fases programadas, as parcelas seguintes ficarão retidas até o saneamento das impropriedades detectadas.

Art. 5º - Os valores recebidos em decorrência de convênios, enquanto não utilizados por período igual ou superior a um mês, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança da entidade, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. - As receitas auferidas na forma deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente no objeto da sua finalidade, devendo constar do demonstrativo específico da prestação de contas correspondente.

Art. 6º – As entidades que venham a receber benefícios, deverão efetuar posterior prestação de contas, junto à Superintendência de Administração e Finanças, sob pena de ficarem impedidas de receber novo benefício.

Parágrafo único – A prestação de contas analisada e considerada irregular terá apurada a responsabilidade financeira e criminal do responsável pela entidade.

Art. 7º – A prestação de contas prevista no artigo anterior, será apresentada até 60 dias após o término do prazo do Plano de Aplicação e compreenderá a apresentação e juntada dos seguintes documentos:

I – discriminação das despesas realizadas com a subvenção social, a partir do recebimento do numerário respectivo, contendo o número da Nota Fiscal, data, nome do credor, valor e, resumidamente, do que constaram e quando se tratar de recibo, o endereço do beneficiado e CIC (anexo VIII);

II – notas fiscais em original da 1ª via, correspondentes às compras realizadas ou aos serviços prestados;

III – recibos correspondentes às prestações de serviços por pessoas físicas, com as retenções e recolhimentos devidos, quando for o caso;

IV – folha de pagamento de pessoal, incluindo recolhimentos previdenciários e descontos do Imposto de Renda comprovados, quando for o caso;

V – indicação da realização de pesquisa de preços nos casos de compras e serviços.

Art. 8º – Instruída a prestação de contas, segundo a norma dos artigos precedentes, emitirá a Superintendência de Administração e Finanças/Diretoria de Economia e Finanças parecer sobre a regularidade do processo, submetendo o mesmo à apreciação da Auditoria.

Art. 9º – As subvenções sociais serão pagas às Instituições beneficiadas, observadas as disponibilidades financeiras da Assembléia Legislativa, em valores igualitariamente

distribuídos entre todos os Deputados, que indicarão prioridades, quando não for possível a liberação simultânea de todas as verbas destinadas.

Art. 10 – O Presidente da Assembléia Legislativa poderá expedir instruções complementares a esta Resolução.

Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 – Fica revogada a Resolução da Mesa Diretora s/nº, de 26/03/85, publicada no D.O.E. de 03/04/85.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 02 DE MARÇO DE 2004.

Deputado Gaban - Presidente

Deputado Vespasiano Santos - 1º Secretário

Deputado Pedro Alcântara - 1º Vice-Presidente

Deputado Eliel Santana - 2º Secretário

Deputado Zé das Virgens - 2º Vice-Presidente

Deputado Michel Hagge - 3º Secretário

Deputado Nelson Leal - 3º Vice-Presidente

Deputado José Nunes - 4º Secretário